

A. I. Nº - 299689.0050/11-5
AUTUADO - LINO RUEDIGER (FAZENDA AQUIDAUANA)
AUTUANTE - ALVA MAGALHÃES DAVID KLINKSIEK
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET 11.03.2013

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0040-04/13

EMENTA: ICMS. 1. OPERAÇÃO TRIBUTÁVEL REGULARMENTE ESCRITURADA DECLARADA COMO NÃO TRIBUTÁVEL. **a)** SAIDA DE MERCADORIA COM ISENÇÃO DO ART. 20, XI, do RICMS-BA. Infração reconhecida. Valor reduzido por exclusão de duas NF's, cujo destinatário preenche as condições da isenção. **b)** SAIDA DE MERCADORIA PARA ARMAZÉM ALFANDEGADO (EXPORTAÇÃO INDIRETA). Infração parcialmente elidida mediante prova documental de efetiva saída da mercadoria para o exterior. 2. BENEFÍCIO FISCAL. REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. USO INDEVIDO. Comprovado nos autos que o destinatário estava com situação cadastral irregular, o que impede a aplicação do benefício fiscal, conforme § 2º do art. 20 do RICMS-BA. Infração caracterizada. 3. REMESSA DE MERCADORIA PARA ARMAZENAGEM SEM COMPROVAÇÃO DE RETORNO. EXIGÊNCIA DE DO IMPOSTO. Infração elidida com prova do retorno da mercadoria em tempo hábil. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/11/2011 reclama ICMS no valor total de R\$171.765,28, pelas seguintes infrações:

1. Operação com mercadoria tributável caracterizada como não tributável, pois não recolheu ICMS devido em saída de caroço de algodão para outra UF e para a Bahia, não destinado a alimentação animal ou ao emprego em fabricação de ração e em saída de milho para destinatário que não se enquadra nas condições de isenção definidas pelo do Art. 20 - XI do RICMS. Valor Histórico: R\$42.738,22. Período: julho 2006, abril, junho a setembro 2007, maio, junho, agosto a novembro 2008, janeiro e agosto 2009, maio 2010, março e abril 2011 – Multa de 60%;
2. Recolheu a menor o ICMS em razão de utilização indevida do benefício da redução da base de cálculo em operação de saída de caroço de algodão não destinado a alimentação animal ou fabricação de ração. Valor Histórico: R\$15.264,48. Período: junho a setembro 2007, janeiro, agosto, outubro a dezembro 2008, janeiro e setembro 2009 e janeiro 2010 – Multa de 60%;
3. Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrente(s) do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios através de remessa de algodão em pluma para armazenagem em 29/07/2006 com ICMS suspenso sem que tenha retornado ao remetente, o que implica saída definitiva sem documentação fiscal própria e com incidência do imposto. Valor Histórico: R\$9.522,86. Período: julho 2006 – Multa de 70%;
4. Deixou de recolher o ICMS em razão de registro de operação tributada como não tributada, nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com fim específico de exportação (exportação indireta), sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Registros

de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência. Valor Histórico: R\$77.047,67. Período: março 2007, dezembro 2008 e fevereiro 2009 – Multa de 60%;

5. Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas, sendo utilizada em pauta fiscal em lugar do valor da operação. Valor Histórico: R\$20.991,63. Período: abril a junho 2010 – Multa de 60%;
6. Operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada, no qual remeteu em 30/08/2006 algodão em pluma com fim específico de exportação não comprovada, o que indica internalização da mercadoria com incidência do imposto. Valor Histórico: R\$6.200,42. Período: agosto 2006 – Multa de 60%.

O autuado apresenta defesa às fls. 593/601. Reconhece correta a descrição dos fatos da infração 1, porém discorda da exigência sobre as notas fiscais que lista, pois os destinatários apresentam atividade econômica de fabricação de alimentos para animais (ração) e/ou criação de animais, podendo, assim, usufruir do benefício da isenção do ICMS nas operações internas e também se beneficia com redução de 60% na base de cálculo do ICMS conforme estabelece o regulamento de ICMS do estado da Bahia em seus artigos 20, VI e XI e artigo 79, I e II, os quais reproduz. Para tanto, diz anexar telas de consulta ao cadastro estadual de informações desses contribuintes.

Também informa seguir cópia da Nota Fiscal nº 1410 de 30/06/2008, tendo como destinatário a empresa COPRAL – Coop. Cearense de Prod. de Rações Ltda, onde se percebe o cálculo correto do imposto com utilização do benefício da redução de 60% na base de calculo do ICMS. Junta, também, comprovante de pagamento do DAE de ICMS no valor de R\$320,02, concluindo-se, assim, que não existem débitos referentes á essa operação.

Para a infração 2, do mesmo modo acata a descrição dos fatos imputados pela fiscalização e pelas mesmas razões discorda da exigência relativas a mais NF's que relaciona. Para corroborar as razões defensivas diz também juntar tela de consulta ao cadastro estadual dos contribuintes.

Em relação à infração 3, apresenta Nota Fiscal nº 342, emitida em 30/08/2006 pela empresa THOM & CIA LTDA, CNPJ 10.782.530/0009-40 e I.E. 64.610.394 no valor de R\$56.297,47 com CFOP 5.906, referente ao retorno de armazenagem da mercadoria, pelo que desconhece o débito.

Para a infração 4, diz apresentar documentação de comprovação de exportação: Memorando de Exportação nº 01313 fornecido pela empresa SERVCOM – Serviços de Comércio Exterior Ltda., para comprovar a exportação da mercadoria algodão em pluma constante na Nota Fiscal nº 804 de 23/11/2006, sendo que este memorando fornece todos os dados do registro (Nota Fiscal nº 683 de 11/01/2004 – País Destino: Busan Port, Korea; Despacho de exportação nº: 2070036228/2 de 16/01/2007; Registro de Exportação: 07/0044067-001 de 10/01/2007; Conhecimento de Embarque: MOLU781499192 de 14/01/2007).

Também apresenta Nota Fiscal nº 0028, emitida em 18/02/2009 pela empresa COTTON BAHIA LTDA, CNPJ 05.128.722/0001-40 e I.E. 64.752.596 no valor de R\$ 405.152,53 com CFOP 5.906 – Retorno de Armazenagem, referente ao retorno total das mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 1651, 16252, 1653, 1654, 1655, 1656 e 1657, razão pela qual não reconhece o débito e como prova do retorno das mercadorias armazenadas, anexa a NF 0028.

Esclarece que a referida mercadoria foi posteriormente exportada conforme estabelece o Contrato de Exportação nº NBR. 644/08 firmado com a empresa DUNAVANT ENTERPRISES INC., através das diversas NF's que lista, informando os destinatários. Aduz que comprova as exportações com cópia das notas e contratos citados.

Prosseguindo, reconhece o débito relativo à infração 5.

Quanto à infração 6, como fez para a infração 4, diz apresentar: a) Memorando de Exportação nº 1043285, emitido em 17/01/2007, fornecido pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda –

Sistema Integrado de Comercio Exterior – SISCOMEX, para comprovar a exportação do algodão em pluma constante na Nota Fiscal nº 857 de 30/08/2006, feita através da empresa TRADEAGRO COM. AGR. IMP. E EXP. LTDA.; b) Nota Fiscal nº 573 de 22/12/2006 – País Destino: Argentina; Despacho de exportação nº: 20700161414 de 15/01/2007.

Diante disto, não reconhece o débito e diz anexar os seguintes documentos que registram a exportação: a) Memorando de exportação nº 1043285 de 17/01/2004; b) Nota Fiscal nº 573 de 22/12/2006 emitida pela empresa exportadora TRADEAGRO Com. Agr. Imp. E Exp. Ltda; c) Telas extraídas do SISCOMEX; d) Extrato do Comprovante de registro de Informações; e) Conhecimento de Transporte referente ao frete da mercadoria).

Pede a procedência para suas razões e que o Auto de Infração seja revisto.

A autuante presta informação fiscal às fls. 650/655.

Infração 1: **a)** Esclarece assistir razão ao autuado em relação às Notas Fiscais nºs 1280 e 1290 que exclui no novo demonstrativo, Anexo I corrigido, que junta aos autos; **b)** Com relação à Nota Fiscal nº 1410, diz que o benefício fiscal a que faz jus o contribuinte está devidamente inserido nos cálculos do Anexo I (fls. 08 e 09), entretanto, o recolhimento apresentado não foi localizado no SIGAT (fls. 497 a 586 e histórico de pagamentos junho e julho/2008 que anexa), razão pela qual o ICMS devido na operação está sendo exigido; **c)** Os dados registrados nas Notas Fiscais nºs 1851 a 1862 (fls. 72 a 83) não são os mesmos que constam no cadastro do contribuinte Carlos Augusto Pimenta da Silva (fls. 107 e 604), o CPF 062.896.459-72, (o CPF do referido contribuinte é 062.156.025-15) e a IE 58.373.987 pertence a estabelecimento situado em endereço diverso do constante nas notas fiscais em questão, inclusive quanto ao município. Assim, diante das divergências e/ou incorreções dos dados nas notas fiscais, não reconhece o direito da isenção nos termos do Art. 20, inciso XI, do RICMS-BA, Anexo II (fls. 10 e 11).

No que tange à infração 2, esclarece que a inclusão das notas fiscais destinadas à Nutrigrãos Rações Ltda, nos cálculos do Anexo IV (fls. 14 e 15), não se vincula à atividade constante no cadastro do contribuinte e sim à sua **“Situação Cadastral Vigente: Não Habilitado - Data da Última Atualização Cadastral: 14/08/2008”** (fls. 214 e 610). Portanto, como as Notas Fiscais nºs 2105 a 2108 (fls. 204 a 211) foram emitidas em 30/01/2010, não se pode reconhecer também o direito ao benefício da redução de BC nos termos do Art. 79, inciso II, do RICMS-BA, que remete ao Art. 20 – XI, do mesmo regulamento.

Diante da apresentação da nota fiscal de retorno emitida pela Thom e Cia Ltda que faz referência à Nota Fiscal de Remessa nº 000734, reconhece razão no protesto do Impugnante para a infração 3, que deve ser tida como improcedente.

Com relação à infração 4, diz que embora o Impugnante tenha apresentado o memorando emitido pela SERVCOM, empresa destinatária da mercadoria a ser exportada (fl. 615), onde constam dados de exportação, ele não trouxe aos autos o documento de Registro de Exportação vinculando a mercadoria remetida com fins específicos de exportação à sua efetiva saída do país, não tendo assim cumprido a exigência que se expressa inclusive no próprio texto do SEAI na infração **“...por intermédio de Registros de Exportação emitidos pelo destinatário, condição necessária ao reconhecimento da não incidência.”**. Portanto, ao menos até que seja apresentado tal documento, persiste no entendimento de que houve saída de mercadoria com fim específico de exportação sem comprovação de sua saída do país através da apresentação do respectivo Registro de Exportação, como condição para o reconhecimento da não incidência do imposto.

Observa, ainda, que a Nota Fiscal nº 804 (fl. 487) destina a mercadoria ao CNPJ 02.089.384/0001-96, mas em seu corpo o endereço de entrega é para o CNPJ 02.089.384/0005-10, pois a atividade econômica do destinatário é **“Comércio atacadista de algodão”** e o credenciamento nº 154162/2006-0 para enviar algodão para a empresa SERVCOM (CNPJ 02.089.384/0001-96 e 0005-10) para exportação foi indeferido.

Expressa que refez o anexo VII, o corrigindo no cálculo do imposto para concessão do crédito fiscal de 10%, conforme Art. 177 § 4º do RICMS.

Ainda na infração 4, disse que embora a Nota Fiscal de Retorno de Armazenagem nº 0028 (fl. 616) apresentada, não faça referência às notas fiscais remetidas para armazenagem com fim específico de exportação de nºs 1651 a 1657 (fls. 489 a 495), ainda, assim, encontrou convergência entre essas notas fiscais e as Notas Fiscais de Venda nºs 1889, 1890, 1892, 1893 e 1895 a 1897, como também a formação de lote para exportação (fls. 617 a 632) em relação aos números dos lotes e número do contrato e algumas divergências quanto às quantidades e tipo, conforme demonstrativo. Assim, como houve retorno de armazenagem (Nota Fiscal nº 0028) e indicativos de que as mercadorias retornadas foram vendidas através das Notas Fiscais de nºs 1889, 1890, 1892, 1893 e 1895 a 1897 para empresa com habilitação para operar com diferimento, não há imposto a ser lançado no presente Auto de Infração, pelo que promoveu a alteração no Anexo VII (fl.22), conforme demonstrativo em anexo.

Lista notas fiscais de: **a)** remessa para armazenagem com fim específico de exportação (fls. 489 a 495): “NF 1651 // 02.09.08 // safra 07/08 // lote 307 // tipo 31-3 // contrato 644/08 // 25088 kg; NF 1652 // 02.10.08 // safra 07/08 // lote 305 // tipo 31-3 // contrato 644/08 // 24978 kg; NF 1653 // 06.10.08 // safra 07/08 // lote 304 // tipo 31-3 // contrato 644/08 // 24948 kg; NF 1654 // 06.10.08 // safra 07/08 // lote 309 // tipo 31-3 // contrato 644/08 // 25298 kg; NF 1655 // 08.10.08 // safra 07/08 // lote 308 // tipo 31-3 // contrato 644/08 // 25358 kg; NF 1656 // 13.10.08 // safra 07/08 // lote 306 e 334 // tipo 31-3 // contrato 644/08 // 27053 kg; NF 1657 // 15.10.08 // safra 07/08 // lote 334 // tipo 31-3 // contrato 644/08 // 5985 kg”; **b)** tendo nota fiscal de retorno de armazenagem (fl. 616): “NF 28 // 28.02.09 // 158.678 kg”; **c)** no qual as notas fiscais de venda para empresa com habilitação para operar c/ diferimento (fls. 617 a 632): “NF 1889 // 13.03.09 // safra 07/08 // lote 304 // tipo 31-4 // contrato 644/08 // aviso 194/08 // 25508 kg; NF 1890 // 13.03.09 // lote 305 // tipo 31-4 // contrato 644/08 // aviso 194/08 // 25588 kg; NF 1892 // 14.03.09 // safra 07/08 // lote 307 // tipo 31-4 // contrato 644/08 // aviso 194/08 // 25491 kg; NF 1893 // 14.03.09 // safra 07/08 // lote 306 e 307 // tipo 31-4 // contrato 644/08 // aviso 194/08 // 26065 kg; NF 1895 // 18.03.09 // safra 07/08 // lote 308 // tipo 31-4 // contrato 644/08 // aviso 194/08 // 25234 kg; NF 1896 // 18.03.09 // safra 07/08 // lote 309 // tipo 31-4 // contrato 644/08 // 25333 kg; NF 1897 // 31.03.09 // safra 07/08 // lote 334 // tipo 31-4 // contrato 644/08 // 9541 kg”.

Observa que o contribuinte reconhece a infração 5.

Para a infração 6, frisa que não obstante o memorando de exportação (fl. 636) da Nota Fiscal nº 857 como sendo a que deu origem à Nota Fiscal nº 573 da TRADEAGRO, constante no RE (fl. 642), percebe-se que o referido Registro de Exportação nº 06/2053590-001, não se reporta a Lino Ruedjer como um dos fornecedores do algodão em pluma objeto dessa exportação, conforme fl. 640, no campo 25, em que o exportador lista os produtores rurais que forneceram a mercadoria em questão, bem, como as respectivas notas fiscais de origem. Deste modo, sustenta que a menos se esclareça documentalmente tal divergência, ratifica a constituição do crédito relativo à remessa de mercadoria para exportação através da Nota Fiscal nº 857, por considerar não provada sua saída do país, já que o principal documento apresentado - o Registro de Exportação, condição para o reconhecimento da não-incidência do imposto - não traz vínculo com a mercadoria constante na Nota Fiscal nº 857, emitida pelo autuado.

Diz ter corrigido o anexo VII com relação ao cálculo do imposto para concessão do crédito fiscal de 10%, conforme art. 177, § 4º do RICMS-BA.

Conclui pedindo que o Auto de Infração seja julgado procedente parte.

Conforme fl. 665, o PAF foi convertido em diligência à INFRAZ de origem para conhecimento da informação fiscal pelo contribuinte, com entrega de cópia, inclusive dos novos demonstrativos e indicação do prazo de 10 (dez) dias para manifestação.

Por consequência, o contribuinte se manifesta às fls. 670/672 apenas sobre as infrações 4 e 6.

Sobre a infração 4, apresenta o Registro de Exportação (RE) nº 07/0044067-001, emitido pela empresa SERVCOM SERVIÇOS DE COMÉRCIO EXTERIOR LTDA., como comprovação da efetiva

exportação da mercadoria algodão em pluma constante na Nota Fiscal nº 804 de 23/11/2006, constando o autuado como exportador.

Para a infração 6, do mesmo modo, apresenta RE nº 06/2053590-001, emitido pela empresa TRADEAGRO COMÉRCIO AGRÍCOLA, IMPORTADORA E EXPORTADORA, como prova da efetiva exportação da mercadoria algodão em pluma da Nota Fiscal nº 857 de 30/08/2006.

Repetindo não reconhecer parte dos débitos, defende novamente que seja revisto parte dos cálculos do Auto de Infração.

Nas fls. 685/686 a autuante, embora esclareça ter encontrado divergência entre aos dados da Nota Fiscal nº 804 e o RE (quantidade de fardos e CNPJ do destinatário e estabelecimento do local da entrega) acata os documentos como comprovação da efetiva exportação da mercadoria, acolhendo os RE's apresentados como prova de exportação das mercadorias das Notas Fiscais nºs 804 e 857, excluindo a primeira da infração 4 e a segunda da infração 6.

Dizendo que os anexos VI (fl. 21 – infração 3) e VII (fl. 22 – infrações 4 e 6), foram excluídos em razão da documentação apresentada pela defesa, diz juntar os demonstrativos de cálculo mantidos integralmente e os corrigidos conforme suas informações fiscais, quais sejam: infração 1: Anexo I (algodão) e Anexo II (milho; infração 2: Anexo III (algodão) e Anexo IV (milho); infração 5, Anexo V.

Conclui pedindo que o AI seja julgado Procedente em Parte.

VOTO

Compulsando os autos vejo que não há protesto quanto aos seus aspectos formais e observando que tanto o procedimento como o processo fiscal preenchem os requisitos regulamentares, passo a examinar o mérito do lançamento tributário neste juízo administrativo.

Em face do expresso reconhecimento do seu cometimento pelo Impugnante, a infração 5 não será apreciada.

Infração procedente.

Embora tenha reconhecido o cometimento da infração 1, o autuado discordou da exigência sobre as Notas Fiscais nºs 1280, 1290, 1410 e 1851 a 1862, alegando que os destinatários apresentam atividade econômica de fabricação de alimentos para animais (ração) e/ou criação de animais, podendo, assim, usufruir do benefício da isenção do ICMS nas operações internas e também se beneficiar com redução de 60% na base de cálculo do ICMS conforme estabelece o regulamento de ICMS do estado da Bahia em seus artigos 20, VI e XI e artigo 79, I e II. Acompanhado de cópia do DAE do correspondente imposto recolhido, juntou, também, cópia da Nota Fiscal nº 1410 de 30/06/2008, tendo como destinatário a empresa COPRAL – Coop. Cearense de Prod. de Rações Ltda, onde se percebe o cálculo correto do imposto com utilização do benefício da redução de 60% na base de cálculo do ICMS.

Por sua vez, sobre essa infração, a autuante: **a)** Acertadamente, em face do documento de informação cadastral do destinatário de fl. 603, acatando parte das razões defensivas, excluiu as Notas Fiscais nºs 1280 e 1290 da autuação; **b)** Com relação à Nota Fiscal nº 1410, também acertadamente, a autuante a manteve autuada, pois o benefício fiscal a que faz jus o contribuinte está devidamente inserido nos cálculos do Anexo I (fls. 08 e 09), e, conforme histórico dos recolhimentos efetuados pelo contribuinte no período (fl. 662), nestes não consta o DAE 801644274 (608) apresentado como concernente a essa NF; **c)** Tendo em vista que os dados registrados nas Notas Fiscais nºs 1851 a 1862 (fls. 72 a 83) não são os mesmos que constam no cadastro do contribuinte Carlos Augusto Pimenta da Silva (fls. 107 e 604), o CPF 062.896.459-72, registrado na NF não existe (o CPF do referido contribuinte é 062.156.025-15) e a IE 58.373.987 pertence a estabelecimento situado em endereço diverso do constante nas notas fiscais em questão, inclusive quanto ao município, também acertadamente tais documentos fiscais foram mantidos

autuados, pois diante das divergências e/ou incorreções dos dados nas notas fiscais, não há falar em direito da isenção nos termos do Art. 20, inciso XI, do RICMS-BA (fls. 10 e 11).

Portanto, tratando-se de uma questão eminentemente factual, considerando que após conhecer a alteração procedida pela autuante nos valores exigidos por essa infração em consequência do acatamento parcial de suas alegações, o autuado sobre ela silenciou, acolho os demonstrativos ajustados de fls. 689-692, que confirmam a subsistência da infração 1 no valor ajustado de R\$ 40.732,61, em face da exclusão das Notas Fiscais nºs 1280 e 1290, alterando-se apenas o demonstrativo de débito original na ocorrência 31/07/2007 cujo valor passa de R\$ 6.239,92 para R\$ 4.234,31.

Infração procedente em parte.

O Impugnante também reconheceu o cometimento da infração 2, mas pediu a exclusão das Notas Fiscais nºs 2105 a 2108 dizendo que o destinatário está apto para usufruir o benefício da redução da base de cálculo prevista nos arts. 20, XI e 79, II, do RICMS-BA. Entretanto, como se vê no documento de fl. 214, estando o destinatário com situação cadastral irregular, conforme § 2º do art. 20 citado, não há falar em direito ao benefício fiscal, razão pela qual as notas fiscais devem ser mantidas na autuação.

Infração procedente.

Diante da comprovação do retorno em tempo hábil da mercadoria (Nota Fiscal nº 342, fl. 612) remetida para armazenagem com ICMS suspenso e que foi objeto de exigência fiscal pela infração 3, tenho essa infração como inexistente.

Infração improcedente.

As infrações 4 e 6, demonstradas no Anexo VII (fl. 22), dizem respeito a exigência de ICMS tendo em vista a não comprovação da efetiva saída para o exterior das mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 804, 857 e 1651 a 1657, emitidas com fim específico de exportação (exportação indireta).

O autuado, apresentando documentos, impugna a infração alegando que o Memorando de exportação 01313 fornecido pela empresa SERVCOM Serviços de Comércio Exterior comprova a exportação da mercadoria da Nota Fiscal nº 804; o memorando 1043285 emitido pelo SISCOMEX comprova a exportação da mercadoria da Notas Fiscais nºs 857 e 0028 emitida pela empresa COTTON BAHIA se refere ao retorno total das mercadorias constantes das Notas Fiscais nºs 1651 a 1657 que, a despeito disso, foram posteriormente exportadas conforme contrato de exportação NBR 644/08 firmado com a empresa DUNAVANT ENTERPRISES INC, através das diversas notas fiscais listadas na peça defensiva.

Embora inicialmente a autuante não tenha aceitado o argumento defensivo relacionado às mercadorias das Notas Fiscais nºs 804 e 857 porque não juntou os Registros de Exportação correspondentes, sendo estes trazidos aos autos posteriormente pelo autuado (fls. 679-682), em posterior informação fiscal (fls. 685-686) a autuante entende comprovada a exportação dessa mercadoria e o retorno das demais, como alegado na defesa e, consequentemente, excluiu as infrações 4 e 6 do lançamento.

Ocorre que com relação à Nota Fiscal nº 804 (fl. 487), mesmo acatando o RE 07/0044067-001 (fl. 679-680) como comprovação de exportação da mercadoria nela descrita (140 fardos de algodão em pluma) em face da mera indicação do autuado como exportador, a autuante destacou que: a) no RE não consta o número da Nota Fiscal nº 804; b) a quantidade exportada (168 fardos) não coincide com a constante da NF.

Considerando que: a) a SERVCOM é empresa prestadora de serviços de comércio exterior que pode atuar em diversas operações para o contribuinte autuado; b) além das observações destacadas pela autuante, como se vê nos documentos, a mercadoria exportada (ALGODÃO SIMPLEMENTE DEBULHADO NÃO CARDADO NEM PENTEADO) tem identificação distinta da

constante na NF 804, a despeito do acatamento da autuante, em face das inconsistências apontadas, entendo que o RE 07/0044067-001, ao contrário do RE 06/2053590-001 (fl. 676) que identifica a Nota Fiscal nº 857, não faz suficiente prova que a mercadoria exportada é a constante da Nota Fiscal nº 804, razão pela qual esta NF deve ser mantida na autuação, restando a infração 4 subsistente no valor de R\$ 7.354,56, conforme demonstrativo de fl. 660.

Infração 4 procedente em parte e 6, improcedente.

Diante do exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do auto de infração. O valor exigido passa de R\$ 171.765,28 para R\$84.343,28. Assim, o demonstrativo de débito das fls. 687-688 deve ser acrescido da infração 4 com ocorrência em 30/11/2006, base de cálculo de R\$ 61.288,00.

INF.	RESULTADO	VLR. HISTÓRICO	VLR JULGADO	MULTA
01	PROCEDENTE EM PARTE	42.738,22	40.732,61	60%
02	PROCEDENTE	15.264,48	15.264,48	60%
03	IMPROCEDENTE	9.522,86	0,00	----
04	PROCENDENTE EM PARTE	77.047,67	7.354,56	60%
05	PROCEDENTE	20.991,63	20.991,63	60%
06	IMPROCEDENTE	6.200,42	0,00	----
TOTAL		171.765,28	84.343,28	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299689.0050/11-5, lavrado contra **LINO RUEDIGER (FAZENDA AQUIDAUANA)**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$84.343,28**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, alíneas “a” e “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2013.

PAULO DANILO REIS LOPES – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA